



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5472 DE 12 DE MARÇO DE 1993

REAJUSTA OS PADRÕES VENCIMENTAIS ATRIBUÍDOS AOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO-ATIVIDADES DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei**

**Art. 1º** Ficam reajustados, em 150% (cento e cinquenta por cento) os padrões vencimentais atribuídos aos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo-Atividades Direção e Assessoramento, do Serviço Civil do Poder Executivo, de que trata o Anexo V da Lei nº 5.464, de 25 de janeiro de 1993.

**Art. 2º** As gratificações correspondentes às funções de confiança componentes do Grupo-Atividades de que trata o artigo precedente, ficam reajustadas em 100% (cem por cento).

**Art. 3º** São ainda reajustados, observados iguais critérios e percentuais, os vencimentos dos cargos comissionados e as gratificações de função da estrutura das instituições autárquicas e fundacionais públicas, da administração descentralizada estadual.

**Art. 4º** Fica o cargo de Secretário Particular do Gabinete do Governador, de provimento em comissão, classificado no Nível DS-1.

**Art. 5º** Aos titulares dos cargos de Subsecretário de Estado, Nível DS-1, de Secretário Particular do Gabinete do Governador, Nível DS-1, e de Chefe de Gabinete, Nível DS-2, é assegurada Gratificação de Representação em valor obtido mediante a aplicação do multiplicador 2.0 (dois ponto zero), incidente sobre a expressão do vencimento-base atribuído ao cargo ocupado.

**Parágrafo Único - VETADO.**

**Art. 6º** Poderá o ocupante de cargo da Parte Suplementar do Quadro do Serviço Civil do Poder Executivo, instituído' pela Lei nº 5.464, de 25 de janeiro de 1993, ter ingresso, a qualuer tempo, na Parte Permanente do mesmo Quadro, desde que, havenudo vaga em cargo do mesmo nível vencimental, submeta-se a concurso seletivo interno e faça prova de que detém a qualificação profissional indispensável ao seu exercício.

**Art. 7º** Os efeitos financeiros desta Lei são extenusivos aos servidores inativos.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua ' publicação e seus efeitos financeiros retroagirão a partir de 1º de fevereiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO MARECHAL FLORIANO**, em Maceió, 12 de MARÇO  
de 1993, 105º da República.



GERALDO BULHÕES



Carlos Barros Mero